



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 12/03/2024 13:04:22.553 - CTRAB
VTS 2 CTRAB => PL 3128/2021

VTS n.2

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI nº 3.128, de 2021

Altera o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique em violação dos direitos trabalhistas.

Autor: Deputada Erika Kokai

Relatora: Deputado Vicentinho

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Luiz Gastão)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.128, de 2021, apresentado pela Deputada Erika Kokai, visa modificar o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. De acordo com a autora, o objetivo seria o de impedir que os empregadores alterem a classificação sindical de seus funcionários com o intuito de obter vantagens em concursos públicos ou privados para a terceirização de serviços. Além disso, propõe estabelecer a responsabilidade solidária do contratante de serviços juntamente com a empresa terceirizada pelos danos causados aos empregados.

A proposição legislativa emerge em resposta a uma situação específica ocorrida em janeiro de 2021, na qual copeiros, garçons e funcionários da portaria da Caixa Econômica Federal, em Brasília, anteriormente associados ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (Sindeserviços), foram realocados para associação com o Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon-DF).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241440643900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



* C D 2 4 1 4 4 0 6 4 3 9 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 12/03/2024 13:04:22.553 - CTRAB
VTS 2 CTRAB => PL 3128/2021

VTS n.2

A mudança sindical mencionada pela autora é apontada como prejudicial aos trabalhadores envolvidos, uma vez que a convenção coletiva do Sinduscon-DF é relatada por apresentar valores salariais e benefícios inferiores aos do Sindicato dos Serviços.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, foi apresentada emenda de autoria do Deputado Lucas Gonzalez.

É o relatório.



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241440643900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 12/03/2024 13:04:22.553 - CTRAB
VTS 2 CTRAB => PL 3128/2021

VTS n.2

II – VOTO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 3.128, de 2021, apresentado pela Deputada Erika Kokai, que visa modificar o artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique em violação dos direitos trabalhistas.

O art. 511 da CLT, e seus §§ 1º a 4, além de conceituar categoria econômica e categoria profissional, para fins de associação nos respectivos sindicatos, também estabelece as premissas básicas para a definição do enquadramento sindical, qual sejam, aferição da atividade econômica e profissional mediante aplicação dos critérios de identidade, de similaridade ou conexidade.

A pretensão do PL 3128/2023 é a inclusão, no referido art. 511 da CLT, dos §§ 5º e 6º, no sentido vedar que o empregador altere o enquadramento sindical do trabalhador, a fim de se beneficiar em certame licitatório, assim como estender a responsabilidade solidária para o tomador nessa hipótese.

O fato é que a legislação já contempla o que se pretende normatizar, exatamente porque, nos termos do art. 8º, inciso II, da Constituição da República (CR), o enquadramento sindical fundamenta-se na categoria – profissional ou econômica –, de acordo com a classificação adotada no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no qual as atividades estão distribuídas por diversos planos (indústria, comércio, transporte, etc.) e os respectivos grupos.

O enquadramento sindical, por sua vez, é dividido em duas espécies: individual e coletivo. O enquadramento individual é o ato de vincular o empregador, um empregado, ou trabalhador autônomo a uma das categorias previstas no Quadro. O enquadramento sindical coletivo, por sua vez, é o ato





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 12/03/2024 13:04:22.553 - CTRAB
VTS 2 CTRAB => PL 3128/2021

VTS n.2

de vincular, no mesmo Quadro, uma entidade sindical de grau inferior à esfera de representação do plano da respectiva entidade sindical de grau superior.

Assim, o enquadramento sindical constitui relevante instrumento utilizado no Direito Coletivo do Trabalho, na medida em que delimita e vincula a área de exercício da representação sindical – resolvendo eventual conflito de representação, por exemplo, assim como estabelecer o correto direcionamento para efeitos da negociação coletiva (simetria).

Dentro desse contexto, por disposição legal, não cabe a empresa alterar e/ou definir o enquadramento sindical do seu trabalhador, inclusive para fins de participação em certame licitatório, mesmo porque o enquadramento sindical é feito com base na atividade efetivamente e realmente exercida pela empresa, independentemente de quantas forem enumeradas no contrato social. Se, dentre aquelas atividades, apenas uma ou duas delas, por exemplo, são exercidas pela empresa, sobre ela recairá a análise que o definirá.

De fato, o enquadramento sindical pode ser definido tendo como base a atividade principal da empresa, sobre o tema, confira-se decisão da antiga Comissão de Enquadramento Sindical (CES), do então Ministério do Trabalho e Emprego.

Por conta disso, não há como a empresa alterar o enquadramento sindical dos seus empregados, tornando-se despicienda a proposição, pois ele é definido pela atividade econômica por ela exercida, nada mais. Se a empresa exerce atividade voltada para o asseio e conservação (empresas de limpeza), por exemplo, seus trabalhadores nessa categoria restarão enquadrados – empregados em empresas de asseio e conservação, não havendo como alterar esse critério legal.



* C D 2 4 1 4 4 0 6 4 3 9 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Ademais, cumpre ressaltar que o empregador ao cometer a fraude a que se refere o PL 3128/2021, além de estar inciso no crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, nos termos do art. 203 do Código Penal, cuja pena é a de detenção de um ano a dois anos, e multa, praticará ato nulo de pleno direito, conforme expressamente determinado pelo art. 9º da CLT.

O que se percebe é que o art. 511, §1º c/c art. 570 da CLT, normatizam a definição do enquadramento sindical, com aplicação, supletivamente, dos critérios de identidade, similaridade ou de conexão, como também a lei, doutrina e jurisprudência, a fim de que se possa conjugar a relação entre determinada empresa com a atividade por ela exercida, daí porque não se admite enquadramento sindical de forma generalizada, tampouco a possibilidade de a empresa alterar o seu enquadramento e, consequentemente, do seu trabalhador.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a rejeição do PL 3.128/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Luiz Gastão
PSD/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241440643900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

Apresentação: 12/03/2024 13:04:22.553 - CTRAB
VTS 2 CTRAB => PL 3128/2021

VTS n.2



* C D 2 4 1 4 4 0 6 4 3 9 0 0 * LexEdit